



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115771-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante CAIO MARCIO LEOPOLDO, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2115771-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CAIO MARCIO LEOPOLDO

AGRAVADA: TIM S. A.

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

VOTO Nº 27.224

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRVANTE - PESSOA FÍSICA - PADECIMENTO ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória indeferiu a gratuidade processual. O agravante alega que apresentou a documentação pertinente. Faz jus ao benefício.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo à agravada.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em que prolatada a seguinte decisão

“Vistos. Apesar dos documentos apresentados às fls. 58/59, observo que o autor sequer trouxe declaração de bens ou extrato de sua conta corrente a fim de possibilitar a análise de sua movimentação financeira, deixando de cumprir o quanto determinado às fls. 49/50. Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento da taxa

judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.” (fls. 63 dos originais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Para aferir o direito, o juízo determinou a juntada de documentação complementar. A despeito de colacionar o comprovante de situação cadastral do CPF, impunha-se a apresentação da declaração de bens ou a sua ausência, e os extratos das contas bancárias. O agravante se manteve inerte. Descaracteriza-se o propalado padecimento econômico. Não bastasse, precluiu a faculdade processual para o ato.

Ademais, o agravante propôs nove ações semelhantes, todas distribuídas em 28.8.2024, representado pelo mesmo advogado. Evidencia-se a utilização predatória da Justiça. As boas práticas orientadas em Comunicados da Corregedoria da Justiça respaldam o comando atacado. Não faz jus ao favor legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR